



HABEAS CORPUS 0036491-93.2026.8.19.0000

IMPETRANTES: DOUTORA JÚLIA SIQUEIRA PAIVA E DOUTOR PAULO JOSÉ BASTOS COSENZA

PACIENTE: WILSON CARLOS BENTO FERNANDES

AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Processual Penal. *Habeas Corpus*. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13º c/c 61, II, c e d, c/c os artigos 147 e 155, *caput*, ambos c/c o 61, II, f, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. Manutenção da prisão preventiva. Presença dos requisitos *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, a necessidade de proteção da vítima e a probabilidade de reiteração delitiva pela existência de condenação do paciente por crime anterior, praticado no contexto da violência doméstica. Ordem denegada.**I.**

CASO EM EXAME

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra a decretação da prisão preventiva do paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13º c/c 61, II, c e d, c/c os artigos 147 e 155, *caput*, ambos c/c o 61, II, f, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Exame da legalidade da prisão preventiva e da existência de elementos que evidenciem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a gravidade concreta dos fatos, pela prática de lesões corporais, socos e chutes, ameaças e o furto do telefone celular da vítima, ensejam a manutenção da custódia cautelar.

4. O paciente além de ostentar condenação anterior pela prática de crime em situação de violência doméstica, responde a este processo que envolve os crimes de lesão corporal, ameaça e furto, todos em concurso material e acrescidos de circunstâncias agravantes, o que afasta o argumento da homogeneidade abstrata.

4. Presença dos requisitos legais do *fumus comissi delicti* consubstanciado na materialidade da infração e nos indícios suficientes da autoria, e do *periculum libertatis*, para a proteção da incolumidade física e psíquica da vítima, pela possibilidade de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



reiteração delitiva, bem como para a garantia da ordem pública, tendo em vista a condenação do paciente por fato anterior no âmbito da violência doméstica.

5. A instrução processual está praticamente encerrada, posto que dependente apenas da realização da audiência de instrução e julgamento, o que atrai a incidência do verbete sumular 52 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não assegura automaticamente a revogação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas corpus* **CONHECIDO** e **DENEGADO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus **0036491-93.2026.8.19.0000** em que são impetrantes **DOUTORA JÚLIA SIQUEIRA PAIVA E DOUTOR PAULO JOSÉ BASTOS COSENZA**; paciente **WILSON CARLOS BENTO FERNANDES**; autoridade apontada como coatora **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0036491-93.2026.8.19.0000

IMPETRANTES: DOUTORA JÚLIA SIQUEIRA PAIVA E DOUTOR PAULO JOSÉ BASTOS COSENZA

PACIENTE: WILSON CARLOS BENTO FERNANDES

AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Doutora Júlia Siqueira Paiva e pelo Doutor Paulo José Bastos Cosenza, em favor de Wilson Carlos Bento Fernandes, contra a seguinte decisão:

*1 - Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de WILSON CARLOS BENTO FERNANDES (ID 277795601). Segundo aduz, não estão presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva. Destacou, ainda, a primariedade e demais condições pessoais favoráveis do acusado. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido defensivo (ID 279277369). É o breve relatório. Decido. Conforme preceitua o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada nas seguintes hipóteses: (i) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (inciso I); (ii) existência de condenação transitada em julgado por outro crime doloso (inciso II); (iii) para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (inciso III). Somado a uma das referidas situações descritas, é necessária a presença dos pressupostos cautelares previstos no art. 312 do CPP, a saber: o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria e opericulum in libertatis, que se traduz no “perigo concreto que a permanência do investigado (ou acusado) em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social” (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1062), sendo que os fatos devem ser contemporâneos à decisão que decreta a prisão preventiva (art. 312, § 2º, do CPP). É certo, ainda, que a cautelar máxima somente pode ser decretada se as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem insuficientes ou inadequadas (art. 319 do CPP). No caso concreto, estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Imputa-se ao acusado a prática dos delitos previstos no art. 129, §13º c/c art. 61, inciso II, alíneas ‘c’ e ‘d’, c/c arts. 147 e 155, caput, ambos c/c 61, inciso II, alínea ‘f’, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, bem como na forma da Lei nº 11.340/06. A*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



materialidade e os indícios suficientes de autoria estão devidamente comprovados, conforme demonstrado por ocasião do recebimento da denúncia. Por sua vez, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) também está configurado. O crime em questão ostenta gravidade concreta, uma vez que praticado com violência contra mulher, em razão do sexo feminino. No mais, o acusado ostenta condenação em fase recurso pela prática dos delitos de violência contra a mulher e ameaça (FAC ID 267580297), o que demonstra a probabilidade de reiteração delitiva e corrobora o risco à ordem pública caso seja solto, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP. Não só, no momento dos fatos, o acusado disse à vítima que voltaria para matar ela e seu pai (ID 267563959). Nesse contexto, a prisão preventiva revela-se necessária para a manutenção da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a segurança da vítima. A propósito: (...). Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (AgRg no HC n. 939.215/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; AgRg no HC n. 937.185/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WILSON CARLOS BENTO FERNANDES. Intime-se a defesa para que apresente a resposta à acusação e, após, retornem conclusos. 2 - Ante a incidência da Lei nº 11.340/06, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica desta Comarca. Ciência às partes. Com a preclusão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se ao juízo competente. Após, INTIME-SE a Defesa para apresentação da resposta à acusação, uma vez que o réu já foi citado e já tem Defesa constituída.

Os impetrantes apontam para as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e o emprego fixo, e destacam o lapso temporal de 77 dias de custódia cautelar quando da impetração do *habeas corpus*, alegando que a decisão monocrática não apresenta fundamentação concreta e contemporânea, esclarecendo que *a decisão faz referência à existência de condenação relacionada ao delito de ameaça, cujo referido trânsito em julgado ocorreu apenas em 23 de março de 2026, posteriormente aos fatos objeto da presente ação penal, ocorridos em 07 de março de 2026*. Requerem a revogação da prisão com a expedição do alvará de soltura, pleiteando, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Decisão de indeferimento da liminar, fls.19/21. Parecer da Procuradoria de Justiça, fls.30/36, pugnando pelo conhecimento e denegação da ordem.

VOTO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



Presentes os requisitos de admissibilidade. As alegações deduzidas pelos impetrantes ensejam a análise dos fatos enunciados na denúncia:

No dia 07 de março de 2026, entre 5h30min e 6h30min, na residência situada na Rua Silva Travassos, nº 176, bairro Frade, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal de sua namorada Samara Vitorio Braz, ao enforcá-la e desferir-lhe socos e chutes, conforme Termo de Declaração ao id. 267563959 e Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 16/17; Inicialmente, cumpre esclarecer que o DENUNCIADO e a vítima se relacionam amorosamente há cerca de 1 ano, não residindo juntos e não tendo filhos em comum. No dia dos fatos, por volta de 05h30min, a ofendida recebeu mensagens do DENUNCIADO através do aplicativo WhatsApp pedindo que se encontrassem para conversar. Nesse contexto, por volta de 06h30min, o DENUNCIADO foi até a residência da ofendida e pediu para entrar, dizendo que queria pegar um casaco, havendo a ofendida franqueado a entrada do ofensor, momento em que este último fechou a porta e passou a enforçar a vítima, enquanto gritava "VOCÊ É PIRANHA, DÁ PARA VELHO, ESTÁ ME TRAINDO", vindo a desferir socos na face da vítima, que caiu ao chão. Ato contínuo, o DENUNCIADO desferiu chutes na vítima, vindo esta a desmaiar por alguns minutos e, ao despertar, conseguiu gritar por socorro, momento em que o DENUNCIADO se evadiu da residência, tendo verbalizado "EU VOU VOLTAR E MATAR VOCÊ E SEU PAI". Outrossim, ao deixar a residência da vítima, o DENUNCIADO subtraiu o aparelho celular modelo Samsung A16 pertencente à ofendida. Por fim, a ofendida acionou a Polícia Militar e, em diligências à residência do DENUNCIADO, foi possível realizar a prisão em flagrante logo após a prática dos delitos ora narrados. Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 129, §13º c/c art. 61, inciso II, alíneas 'c' e 'd', c/c arts. 147 e 155, caput, ambos c/c 61, inciso II, alínea 'f', todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, bem como na forma da Lei nº 11.340/06.

Os fatos descritos na inicial demonstram a necessidade da custódia cautelar para prover a garantia da ordem pública e da incolumidade física e psíquica da vítima, tendo em vista a gravidade da conduta praticada e a existência de uma condenação pela prática do crime de ameaça, no âmbito da violência doméstica, conforme consta na FAC do paciente (index. 267580297 dos autos originários), o que demonstra a probabilidade concreta de nova prática delitiva e a consequente a necessidade de manutenção da atual custódia cautelar, na forma dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RHC 230171/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0508530-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/03/2026 Ementa PROCESSO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI N. 11.340/2006). LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 312 E ART. 313, III, DO CPP. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As alegações relativas à divergência entre o depoimento da vítima e o laudo pericial, bem como à ausência de contemporaneidade da medida extrema, não podem ser apreciadas originariamente, sob pena de indevida supressão de instância, além de demandarem revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus. 2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do comportamento e da necessidade de garantir a ordem pública, destacando-se, no contexto de violência doméstica, as agressões contra a companheira gestante, com equimoses em membros superiores e escoriações no tórax, a ameaça de morte e o chute na barriga da mãe da vítima, circunstâncias que evidenciam periculosidade e risco real de reiteração, nos termos do art. 312 do CPP e do art. 313, III, do CPP. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram reputadas insuficientes pelas instâncias ordinárias diante do risco concreto e da gravidade do modus operandi, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Agravo regimental não provido.

AgRg no HC 1091463/SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0156806-7 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/06/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/06/2026 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ESCALADA DE VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O julgamento monocrático do habeas corpus, autorizado pelo art. 34 do RISTJ, não ofende o princípio da colegialidade quando o ato apontado como coator está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, que preserva o controle colegiado. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 3. No caso, o agravante descumpriu medida protetiva em vigor desde abril de 2023, quando o acusado haveria agredido a vítima com chutes,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



socos e golpe de facão no braço. A despeito da proibição judicial de aproximação e de contato com a vítima, ela relatou que o acusado, em 30/11/2025, compareceu à sua residência, protagonizou uma discussão, arremessou uma panela contra ela - que a atingiu na cabeça - e, em seguida, empunhou uma faca, da qual somente se desfez ao fugir do local após a intervenção de um vizinho. 4. O Magistrado também destacou que esse episódio não representa comportamento isolado. Além dos fatos que ensejaram a decretação de medidas protetivas em favor da ofendida, há registro de condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, o que revela que nem mesmo a resposta penal anterior foi suficiente para inibir a conduta do acusado. Diante desse histórico de reiteração das agressões - com escalada de violência e uso de objetos potencialmente letais -, o Juízo de origem concluiu, de forma acertada, que a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a integridade física da vítima. 5. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 6. Agravo regimental não provido.

Em reforço o paciente responde a este processo que envolve os crimes de lesão corporal, ameaça e furto, todos em concurso material e acrescidos de circunstâncias agravantes, o que afasta o argumento da homogeneidade abstrata. Ademais, a instrução processual está praticamente encerrada, posto que dependente apenas da realização da audiência de instrução e julgamento, o que atrai a incidência do verbete sumular 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não assegura automaticamente a revogação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela

VOTO pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

